

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 688/72

Aprovado em 24/5/72

Nos termos em que foi formulado, não pode ser deferido do Sr. Jatil de Paula Machado, por não se aplicar à situação escolar de sua filha, Adalice de Paula Machado, o dispositivo legal invocado, ou seja, o Decreto-Lei n° 1.044, de 21 de outubro de 1969. Entretanto, nada impede que a Secretaria da Educação autorize novo exame, como medida de exceção.

PROCESSO CEE -N° 844/72

INTERESSADO - COORDENADORIA DO ENSINO BÁSICO E NORMAL.

ASSUNTO - Jatil de Paulo Machado solicita seja aplicado o Decreto-lei n° 1.044 de 21 de outubro de outubro de 1969 (curso de 1° grau) para sua filha Adalice de Paula Machado.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro Rev. José Borges dos Santos Jr.

Encaminhado por s. Excia, o senhor Secretario dos Negócios da Educação do Estado de São Paulo, vem a este egrégio Conselho a solicitação do Sr. Jatil de Paula Machado, pai da menor Adalice de Paula Machado, aluna do Instituto de Educação Canada, para que se aplique em beneficio da referida estudante o disposto no Art. 1° - letra "B" do decreto Lei n° 1.004 de 21 de outubro de 1969.

HISTÓRICO:

Adalice de Pauça Machado cursou a 3ª. serie B/7 no ano de 1971, foi aprovada em todas as disciplinas e reprovada em matemática, com media de 4,60.

Diz o requerente, dirigindo-se ao Diretor do Estabelecimento:

"Como é de seu conhecimento, Dona zélia Ruivo Leal, professora contratada desse estabelecimento para essa matéria, é muito criteriosa, e mesmo sabendo como consta o laudo médico, da enfermidade da aluna, principalmente na época do exame, em nada alterou o seu critério para com a mesma. Baseando-me na Lei n° 1.044 de 21.10.69 que anexo a cópia recorre ao DD. Diretor."

Para fundamentar o pedido o requerente alega o seguinte:

A aluna sofre depressão nervosa em 28 de janeiro de 1972 as vésperas de exames. Foi imediatamente levada a exame médico e o eletro grama, cujo resultado foi levado ao conhecimento do pai da aluna somente a 8 de fevereiro de 1972. Nesse interregno a alma submeteu-se exame e foi reprovada.

Do atestado medico anexado ao Processo consto, o seguinte:  
"Atesto para fins escolares que a menor Adalice de Paula Machado esteve aos nossos cuidados, ou Dr. Ari Boularger Scussel e Dr. João Antônio Stamato Filho desde o dia 28/01/72, c/ diag. 345 (DCP), comprovado pelo ELG que a impossibilitou de exercer suas atividades habituais pelo prazo de 20 dias (vinte)." Atribuindo ao estado crítico de saúde da estudante a sua reprovação, o requerente solicita a aplicação do dispositivo legal acima referido.

#### APRECIÇÃO:

Uma observação preliminar! O critério de nota do examinador tem de ser objetivo. Não pode ser condicionado pelo estado de saúde do examinando e nem mesmo por um atestado medico.

O atestado médico tem validade para outros efeitos, tais como: justificação de ausência, repetição de prova e, ainda assim, quando a Lei dispõe para o caso.

O Decreto-Lei invocado não se aplica à situação escolar da filha do requerente.

De três modos a doença pode prejudicar o estudante:

a) O estudante, por estar enfermo, deixa de comparecer às provas. É contingência da vida estudantil que ocorre frequentemente.

b) O estudante, embora enfermo, comparece à prova e não se sai bem. O problema é determinar se a causa real do insucesso foi, de fato, a doença, ou a falta de preparo, ou alguma perturbação emocional do momento. E pode não ter sido a doença.

A apreciação de ocorrências desse tipo para fins de apuração de rendimento escolar é, muitas vezes, de resultado duvidoso. Excetuem-se, e claro, aqueles casos em que a doença por sua natureza ou pela violência das suas manifestações se impõe como causa real do fracasso na prova, como seria, por exemplo, um síncope, uma dor intensa, enfim, uma perturbação manifestamente inibitória no momento da prova.

c) O estudante, por estar enfermo, embora se conserve em condições favoráveis de aprendizagem, não pode manter a regularidade de frequência, de modo a satisfazer e mínimo exigido por Lei. É exatamente e exclusivamente essa, a situação escolar a que se destina a aplicação do Decreto-Lei nº 1.044 de 21 de outubro de 1969: situação de estudantes impossibilitados de alcançar o mínimo de frequência por motivo de determinados tipos de doença bem especificados no Decreto. Não trate do situações criadas nem por falta de comparecimento à prova, nem de reprovação por mo

tivo de doença. Tanto assim que as providências dispostas no Decreto ter: em vista "atribuir a esses estudantes, como compensação de ausência às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre compra com o estado de saúde."

E, para deixar bem certa a existência das circunstâncias que permitem esse regime de exceção, estabelecido pelo Decreto-Lei em tela, se exige laudo médico elaborado por autoridade oficial do Sistema Estadual.

A situação escolar da filha do requerente não se deve falta de frequência por enfermidade. Deve-se à reprovação em Matemática que o requerente, fundamentado em laudo médico, atribui ao estado crítico de saúde da estudante.

O Decreto-Lei nº 1044 de 21 de outubro de 1969 parece que está inspirado no seguinte princípio: deficiências no aproveitamento escolar devidas a circunstâncias que independem da vontade do estudante, devem, ser sanadas por providências especiais da Lei adequada a o caso.

Por analogia poder-se-ia estender ao caso da filha do requerente a aplicação desse princípio, mas, para isso, seria, indispensável o seguinte:

a) A existência de dispositivo legal que indicasse as providências a tomar;

b) Atestado passado por facultativos do Sistema Estadual declarando explicitamente que a doença que afeta o estudante pode ter sido a causa do insucesso no exame;

c) O histórico escolar completo da aluna, no ano letivo que se refere a prova em causa;

d) A data em que foram prestadas as outras provas, nas quais a aluna foi aprovada;

Na falta do dispositivo legal indicado na letra "a", uma vez feitas as verificações exigíveis, poderia, talvez, o órgão ou o Titular para isso competente adotar, como medida de exceção, uma providência ajustável ao caso, como, por exemplo, a repetição da prova,

#### CONCLUSÃO:

Em face do exposto, e nos termos em que foi formulado, não pode ser deferido o pedido do Sr. Jatil de Paula Machado por não se aplicar à situação escolar de sua filha, Adalice de Paula Machado, o dispositivo legal invocado. Entretanto nada impede que a secretaria da Educação autorize novo exame, como medida de exceção.

São Paulo, 10 de abril de 1972.

a) Conselheiro José Borges dos Santos Júnior - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro José Borges dos Santos Júnior.

Presentes os Nobres Conselheiros: Antônio d'Ávila, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Olavo Baptista Filho, Paulo Nathanael Pereira de Souza e Therezinha Fram.

Sala das Sessões da câmara do Ensino do Primeiro Grau.  
em, 10 de abril de 1972.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente